



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368640

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1019757-32.2022.8.26.0344**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 639/644, a qual julgou procedente a demanda ajuizada pela ora apelada buscando o recebimento da diferença existente entre as quantias devidas e não pagas relativas ao contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes. Referida cobrança decorre do resultado do quanto reconhecido na ação revisional interposta pelo aluno, ou seja, a possibilidade de cobrança do valor integral da mensalidade reduzida no período de março de 2020 a janeiro de 2021, a partir do retorno às aulas presenciais (processo nº 1007590-51.2020.8.26.0344).

Na ação revisional foi interposto recurso de apelação, o qual foi processado e julgado perante a R. 26ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PERÍODO DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS COM SUBSTITUIÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS PELO ENSINO REMOTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. 1. Incabível a manutenção do mesmo valor das mensalidades do curso presencial integral de Medicina no atual cenário de pandemia do Covid-19 em que apenas são disponibilizadas aulas teóricas remotas, de menor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custo. 2. A parcial procedência do pedido formulado na inicial configura a sucumbência recíproca. Aplicação do artigo 86, do diploma processual pátrio. Sentença mantida. Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1007590-51.2020.8.26.0344; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

Desta forma, tendo em vista que o artigo 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prescreve que: “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.” evidente se mostra que a R. 26ª (Vigésima Sexta) Câmara da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está preventiva para o conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, determinando-se a sua redistribuição, **com urgência**, por prevenção, à R. 26ª (Vigésima Sexta) Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que esta recebeu a primeira distribuição a respeito do mesmo fato.

Int.,

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora